Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2173/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6977/2016
PROTOCOLO	: 1680579
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
ADVOGADOS	: MURILO GODOY OAB/MS 11.828 THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS 11.285
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – DEMONSTRATIVOS DE BALANÇO FINANCEIRO, BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – NÃO APRESENTAÇÃO DOS SALDOS DA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR – FALHA NA ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO – CONTA ATIVO CIRCULANTE DO ANEXO 13 – BALANÇO FINANCEIRO – DIVERGÊNCIAS ENTRE SALDOS DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA – INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência parcial de documentos obrigatórios, conforme Resolução desta Corte vigente à época, demonstra omissão parcial ao dever de prestar contas.

As divergências entre o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa, registrado na conta Ativo Circulante do Anexo 13 (Balanço Financeiro), com o saldo apurado conforme extrato e conciliação bancária, o que produz informação não confiável e prejudica assim o Resultado Patrimonial, evidenciam escrituração de forma irregular das contas públicas.

O envio apenas do Inventário Sintético de bens móveis e imóveis, com valor divergente do valor apresentado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, também evidencia desrespeito às normas legais.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a omissão parcial no dever de prestar contas e a falha na escrituração ou registro, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Angélica/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Luiz Antonio Milhorança**, por omissão parcial no dever de prestar contas e escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, com aplicação da sanção de **multa** de **100 UFERMS** ao responsável, em razão das graves infrações às normas legais, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento nos autos.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Angélica/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenador de despesa: **LUIZ ANTONIO MILHORANÇA**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA** - **2ICE – 54059/2017**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não encontra-se apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 30037/2017**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como **contas irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 4975/2019**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 989/2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 764.000,00** (Setecentos e sessenta e quatro mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$

(+) Dotação Inicial	-	764.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	346.763,63
(-) Anulações das Dotações	-	197.530,30
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**913.233,33**

Fonte: Peça 7, Balanço Orçamentário (fl. 23) e Peça 43, ANA 2ICE (fl. 205)

Contudo, nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	351.491,43
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(860.589,64)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(509.098,21)**

Fonte: Peça 17, Balanço Orçamentário (fls. 49)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ **509.098,21**, o qual foi não compensado pelo recebimento de Transferências Financeiras de R$ 407.631,57 (fl. 52) do Balanço Financeiro e nem pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R$ 2.644,26 (fl. 82) do Balaço Patrimonial do exercício anterior.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	158.804,28
(-) Restos a Pagar	-	197.789,20
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-

(=) Resultado Financeiro	-	**(38.984,92)**

Fonte: Peças 8, Balanço Financeiro (fl. 26) e Peça 20 – Dívida Flutuante (fl.51)

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado negativo, representado pelo déficit financeiro de R$ 38.984,92, ou seja, as disponibilidades financeiras não cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em desacordo com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

2.3.1 – O Anexo 12 – Balanço Orçamentário apurou um déficit orçamentário de R$ 509.098,21, conforme metodologia de cálculo da Equipe Técnica, o qual não foi totalmente compensado pelas transferências financeiras recebidas da Prefeitura Municipal, nem pelo Superávit Financeiro do exercício anterior, assim como não houve justificativa por parte do jurisdicionado, mesmo após regularmente intimado, consoante INT – 2ICE – 6977/2016 (fl. 168-169), tal circunstância incide no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

2.3.2 - Observa-se a ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, Resolução nº 35/2011, Anexo I, Sessão II, Item 2, letra "B", onde houve a Omissão parcial do dever de prestar contas, neste ponto, incide as disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, pois não foram enviados documentos com informações completas, a saber:

a) Inventário Analítico de Bens móveis;

b) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, pois o parecer enviado (fls. 164-165) foi assinado por apenas 3 dos 6 membros nomeados às fls. 166 a 167;

c) Demonstrativos de Balanço Financeiro (fls. 25-26), Balanço Patrimonial (fls. 27-29) e Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 30-32) não apresentam os saldos da coluna do exercício anterior, de acordo com a Parte V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

2.3.3 - Escrituração das contas públicas de forma irregular, divergências entre saldos da conta Caixa e Equivalente de Caixa registrado na conta Ativo Circulante do Anexo 13 - Balanço Financeiro **R$ 158.804,28 (fl. 27)** com o saldo apurado conforme extrato e conciliação bancária**,** pois não foram enviados todos os documentos, produzindo informação não confiável, prejudicando assim o Resultado Patrimonial, em desacordo com o art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

2.3.4 - Relativo à ausência do Inventário Analítico de bens móveis e imóveis, foi enviado apenas o Inventário Sintético. Esclarecemos que o Inventário Analítico é pormenorizado com detalhes de caracterização dos bens, seus valores, quantidade,

baixas e depreciação, quando for o caso, diante disso a Lei nº 4.320/64 art. 96 determina, *in verbis*:

> "o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade"

Entretanto, o valor total apresentado no documento enviado de R$ **38.178,00 (fl. 96)** não confere com o valor apresentado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, na Conta Imobilizado **R$ 351.654,55 (fl. 28),** saliento ainda, que consta um Termos de Verificação de Bens apócrifo (fl. 97) no valor de R$ 351.654,55, esta circunstância contraria o comando dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, ainda, pode alterar o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido (Quadros 3 e 4), apurados nos termos dos artigos 104 e 105 da Lei nº 4.320/64, assim como, está em desacordo com o art. 42, incisos II e VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

Em que pese à resposta do jurisdicionado (fls. 203-2015) ao Termo de Intimação INT – 2ICE – 16101/2017 (fl. 168-169), justificando a ausência da documentação, por divergências internas entre as administradoras de Sistemas Contábeis, ao tempo da mudança de mandatos municipais, que não disponibilizam o acesso as informações necessárias a análise das contas. Entendemos que essa responsabilidade é personalíssima ao gestor responsável Sr. Luiz Antônio Milhorança, cabendo ao mesmo dirimir conflitos de gestão interna no município.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da Auditoria do Corpo Especial e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) omissão parcial no dever de prestar contas; (ii) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular;

II – Pela aplicação da sanção de **MULTA** de **100 UFERMS** ao Gestor Sr. **LUIZ ANTONIO MILHORANÇA**, CPF: 280.216.731-68, Prefeito Municipal à época, em razão das graves infrações às normas legais, descritas no item anterior, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento nos autos, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/dssm